



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206335 - CE(2026/0100075-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **CARLA INGRID RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

DECISÃO

Trata-se de agravo (e-STJ, fls. 265-269) contra a decisão de fls. 254-258, que inadmitiu o recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, em relação ao acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (e-STJ, fls. 195-211).

No agravo, sustenta o agravante que a pretensão recursal não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas reavaliação jurídica das premissas assentadas na origem, afirmando que os elementos já descritos nos autos seriam suficientes para o recebimento da denúncia e que, por isso, seria indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 267-269). Reitera, em essência, as razões já deduzidas no recurso especial.

No recurso especial inadmitido, aponta violação ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e aos arts. 24, 41, 257, inciso I, e 395 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 220-234).

Sustenta, em primeiro lugar, que a denúncia atendia aos requisitos legais para o regular início da persecução penal, não se podendo exigir, nessa fase, detalhamento exaustivo acerca da estrutura interna da suposta organização criminosa, da divisão de tarefas ou da posição hierárquica atribuída à denunciada.

Alega, ainda, que a rejeição da peça acusatória importou indevida antecipação do juízo de mérito, porque a suficiência dos elementos informativos deveria ser examinada sob a ótica do juízo de admissibilidade da acusação, à luz do princípio do *in dubio pro societate*.

Acrescenta que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça se restringe à correta qualificação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, sem necessidade de modificação das premissas probatórias fixadas na origem, ao final requerendo a reforma do julgado para que seja recebida a denúncia quanto ao delito de organização criminosa (e-STJ, fls. 233-234).

Instada, a recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 243-252), nas quais defendeu a manutenção do acórdão recorrido, com referência aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e à ausência de justa causa para a persecução penal.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 254-258), ao que se seguiu a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 265-269).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 305-312).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia jurídica submetida ao exame desta Corte Superior diz respeito à higidez da decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de CARLA INGRID RODRIGUES pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, tendo a insurgência ministerial se concentrado especificamente na exclusão da imputação relativa ao crime de organização criminosa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, manteve a rejeição da exordial acusatória sob o fundamento de que inexistiria justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime da Lei n. 12.850/2013, asseverando que a peça ministerial careceria de descrição suficiente e de lastro probatório mínimo no que tange ao escalonamento hierárquico, à divisão funcional de tarefas e ao indispensável *animus associativo*.

A Corte local atribuiu especial relevo à circunstância de que a referência à facção criminosa teria sido extraída primordialmente de declaração prestada pela acusada na fase policial, a qual teria sido posteriormente relativizada em sede de audiência de custódia, concluindo, assim, pela ausência de suporte indiciário apto a demonstrar a estrutura ordenada da suposta organização.

Não obstante o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, a reforma do julgado é medida que se impõe, uma vez que o juízo de admissibilidade da acusação não se confunde com o juízo de procedência da pretensão punitiva.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos da denúncia, exigindo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Por sua vez, a justa causa, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, atua como um filtro processual destinado a evitar acusações temerárias, exigindo um suporte probatório mínimo que indique a materialidade e indícios de autoria.

Sob uma perspectiva inaugural, o juízo de delibação exercido pelo magistrado no recebimento da denúncia deve limitar-se à verificação da plausibilidade da imputação, sem incursão profunda no mérito da causa.

É imperativo distinguir a insuficiência absoluta de suporte acusatório da mera insuficiência para um juízo condenatório; enquanto a primeira autoriza a rejeição da denúncia, a segunda deve ser objeto de dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Exigir, já no limiar da ação penal, a comprovação robusta e exauriente da estabilidade, permanência, organicidade interna e posição funcional específica de cada agente importa em indevida transposição do *standard* decisório próprio da sentença para a fase de recebimento da denúncia.

Tal exigência desnatura a sistemática processual penal, pois retira do Estado a possibilidade de produzir provas que, por sua própria natureza, muitas vezes só se consolidam durante a instrução criminal.

O crime de organização criminosa, dada a sua complexidade e clandestinidade, raramente se apresenta com provas plenas no momento da denúncia, bastando, para a deflagração do processo, elementos indiciários idôneos que apontem para a existência de uma estrutura ordenada voltada à prática de infrações penais.

No caso concreto, a apreensão de expressiva quantidade de cocaína fracionada em pinos, aliada ao contexto narrado na denúncia e à menção expressa da acusada, em declaração prestada perante a autoridade policial, à facção Comando Vermelho, constituem, em conjunto e em linha indiciária, base suficiente para autorizar o início da ação penal.

Tais elementos, em tese, revelam a plausibilidade da acusação no que tange à integração em organização criminosa, sendo prematuro afastar a imputação sem permitir que o Ministério Público demonstre, durante a instrução, a efetiva divisão de tarefas e a estabilidade do vínculo.

Ressalte-se que não se está a afirmar, neste momento, a prova segura do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes que tornam a denúncia apta a autorizar a instauração da ação penal, reservando-se ao juízo de mérito, após a devida instrução, a análise sobre a suficiência para a condenação.

A rejeição da denúncia nestas circunstâncias mostrou-se prematura, porque retirou do contraditório judicial o espaço próprio para o amadurecimento cognitivo da imputação e impediu a verificação da verdade real sob a égide das garantias constitucionais.

Nenhum óbice se antevê ao recebimento da peça, pois a justa causa mínima está presente e a dúvida, nesta fase, resolve-se em favor da sociedade, permitindo-se o processamento da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão e, por conseguinte, determinar o recebimento da denúncia oferecida contra a recorrida quanto ao crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator